



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

POLIANA RODRIGUES DIAS CAMPOS

**O PRECEDENTE JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA ACERCA DA
EFETIVIDADE DO INSTITUTO NO MODELO PROCESSUAL VIGENTE**

LAVRAS-MG

2019

POLIANA RODRIGUES DIAS CAMPOS

**O PRECEDENTE JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA ACERCA DA
EFETIVIDADE DO INSTITUTO NO MODELO PROCESSUAL VIGENTE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Rômulo Resende
Reis

LAVRAS-MG

2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Campos, Poliana Rodrigues Dias.

C198p O precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem crítica acerca da efetividade do instituto no modelo processual vigente / Poliana Rodrigues Dias Campos: orientação de Rômulo Resende Reis. -- Lavras: Unilavras, 2019.

41 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Direito. 2. Precedente judicial. 3. Efetivação. 4. Valores jurídicos. I. Reis, Rômulo Resende (Orient.). II. Título.

POLIANA RODRIGUES DIAS CAMPOS

**O PRECEDENTE JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA ACERCA DA
EFETIVIDADE DO INSTITUTO NO MODELO PROCESSUAL VIGENTE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM 08/10/2019

ORIENTADOR

Prof. Me. Rômulo Resende Reis/UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof^a. Me. Aline Hadad Ladeira/UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2019

RESUMO

Introdução: A aproximação entre as tradições jurídicas do *common law* e do *civil law*, bem como a influência que elas reciprocamente exercem, apresentam-se como temas de recorrente discussão no âmbito jurídico nacional. Nesse cenário, o precedente judicial, instituto recentemente inserido no modelo processual vigente, tem sido objeto das mais diversas análises. **Objetivo:** Ancorada na atual realidade prática, o objetivo do presente trabalho é proceder à análise crítica acerca da construção e aplicação do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua (in)eficácia enquanto ferramenta para efetivação de princípios constitucionais e legais. **Metodologia:** A fim de alcançar tais objetivos, adotou-se a pesquisa bibliográfica como meio de investigação, valendo-se de doutrinas majoritariamente processuais para desenvolver discussões sobre aspectos próprios do sistema de precedentes. Dessa forma, trata-se de pesquisa explicativa segundo os fins a que se propõe, possuindo abordagem qualitativa. **Resultados:** A respeito do plano de trabalho proposto, realizou-se a seleção de doutrinas capazes de elucidar o tema, abordando conceitos pertinentes ao sistema de precedentes, bem como tecendo discussão sobre a construção e aplicação do precedente judicial. **Conclusão:** Concluiu-se com a presente pesquisa que o sistema de precedentes é perfeitamente capaz de conferir ao processo o dinamismo do qual ele carece, bem como proporcionar a efetivação de diversos valores jurídicos atualmente perseguidos. Para que isso ocorra, porém, é necessário haver uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito, de forma a construir e aplicar o precedente judicial respeitando a sua natureza e o ordenamento jurídico ao qual está inserido.

Palavras-Chave: Direito; Precedente Judicial; Efetivação; Valores Jurídicos.

ABSTRACT

Introduction: The approximation between the legal traditions of common law and civil law, as well as the influence that they mutually exert, are presented as themes of recurrent discussion in the national legal context. In this scenario, the judicial precedent, an institute recently inserted in the current procedural model, has been the object of various analyzes. **Goal:** Anchored in the current practical reality, the objective of this academic work is to critically analyze the construction and application of judicial precedent in the Brazilian legal order, as well as its (in) effectiveness while for the implementation of constitutional and legal principles. **MethodologyIn:** order to achieve these objectives, bibliographical research was adopted as a means of investigation, using mostly procedural doctrines to develop discussions about aspects of the precedent system, as well as a brief historical overview of legal traditions. Thus, it is an explanatory research according to its purposes, having a qualitative approach. **Results:** regarding the proposed work plan, a selection of doctrines capable of elucidating the theme was made, addressing concepts pertinent to the precedent system, as well as discussing the construction and application of judicial precedent. **Conclusion:** It was concluded with the present research that the precedent system is perfectly capable of giving the process the dynamism it lacks, as well as providing the realization of a series of legal values currently pursued. For this to happen, however, there needs to be a change of attitude on the part of the legal operators, in order to build and apply the judicial precedent respecting its nature and the legal order to which it is inserted.

Keywords: Law; Judicial precedent; Effectiveness; Legal Values.

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DA LITERATURA	10
2.1 AS TRADIÇÕES JURÍDICAS DE <i>COMMON LAW</i> E <i>CIVIL LAW</i>	10
2.2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS E A DOCTRINA DO <i>STARE DECISIS</i>	12
2.2.1 A <i>ratio decidendi</i> e o <i>obiter dictum</i>.....	14
2.2.2 A aplicação da técnica <i>distinguish</i> no âmbito do sistema de precedentes	15
2.2.3 A utilização da técnica <i>overruling</i> e a manutenção da segurança jurídica	17
2.3 O SURGIMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO E A SUA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	19
2.3.1 O precedente judicial e sua eficácia	20
2.4 O PRECEDENTE JUDICIAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS	22
2.4.1 Os princípios no ordenamento jurídico brasileiro	22
2.4.2 Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Duração Razoável do Processo	23
2.5 INTEGRIDADE SEGUNDO DWORKIN.....	26
2.5.1 Princípios da integridade política	26
2.5.2 O sistema de precedentes e o respeito ao direito como integridade	27
2.6 A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES A PARTIR DE UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO PROCESSUAL VIGENTE.....	28
2.6.1 A tradição jurídica e a doutrina dos precedentes	28
2.6.2 O efeito da tradição jurídica sobre a integridade e a segurança do Direito no âmbito do sistema de precedentes	30
2.6.3 O êxito do instituto do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro e o papel desenvolvido pelos magistrados e operadores do Direito.....	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	35
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro construiu-se sob a estrutura do *civil law*, sistema jurídico no qual a principal fonte do Direito é a Lei, respeitando, fundamentalmente, o texto positivado nas decisões do Poder Judiciário. Entretanto, ao longo da história, alguns institutos foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que as jurisprudências dos tribunais também se tornaram fontes efetivas do Direito no Brasil.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, com o intuito de efetivar as garantias fundamentais previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, surgiu a figura do precedente, onde uma decisão judicial construída a partir de um caso concreto se tornaria fundamento para decisões futuras em que as situações fáticas se identificassem. Com a revogação do mencionado Código e a promulgação de um novo Código de Processo Civil (2015), o sistema de precedentes passou a possuir expressa previsão no texto legal.

É importante considerar que o sistema de precedentes é um instituto típico de países de *common law* e que sua ocorrência no Direito Brasileiro assinala uma significativa mudança, a qual deve ser sistematicamente estudada. Este fenômeno tem sido objeto de considerável discussão entre os doutrinadores, os estudiosos e os operadores da Ciência do Direito, podendo ser intitulado como a “convergência dos sistemas de *civil law* e *common law*”. Apesar de muito se discutir sobre o assunto, ainda há espaço para discussões que abordem a forma de construção do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro, pois se trata de uma inovação que contribui para a efetivação dos princípios constitucionais. Diante disso surge a seguinte questão: Os precedentes judiciais no Brasil têm sido construídos e aplicados de forma a contribuir para a segurança jurídica e a integridade do Direito?

Apoiada na atual realidade processual brasileira, o objetivo geral da presente pesquisa é conhecer sobre a forma de construção e aplicação do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sobre a sua contribuição para a realização dos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015.

Esta investigação possui, portanto, os seguintes objetivos específicos: a) analisar historicamente as tradições jurídicas do *common law* e *civil law*; b) estabelecer a definição de precedente judicial e da doutrina do *stare decisis* a partir

das concepções trazidas pela doutrina processualista; c) discutir acerca dos institutos próprios do sistema de precedente judicial, como *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguish* e *overruling*; d) discorrer sobre o surgimento do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua relação com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e) identificar os princípios constitucionais e processuais efetivados a partir da utilização do sistema de precedentes; f) demonstrar a conexão existente entre o sistema de precedentes e a teoria da Integridade de Ronald Dworkin; g) debater a respeito da (in) correta construção do precedente judicial no âmbito do Direito Processual Civil Brasileiro, com vistas para a construção de tal instituto no *common law*, bem como o papel dos magistrados e operadores no direito na efetividade do sistema de precedentes.

Esta pesquisa justifica-se por se tratar de um instituto com recente positivação e ainda em processo de recepção pelos operadores do direito, de forma que a sua implementação em uma cultura processual distinta daquela em que o instituto se originou, deve ser objeto de estudo pela comunidade jurídica brasileira. Ademais, justifica-se também pela pretensão de esclarecer o processo de construção, vinculação e aplicação do sistema de precedentes a partir do Código de Processo Civil de 2015, com enfoque na potencial contribuição do instituto para a consagração de princípios constitucionais e processuais, como a segurança jurídica e a celeridade do processo.

O estudo aprofundando do sistema de precedentes permite o exame de todas as nuances do instituto, a fim de que dele se extraia o máximo possível de eficácia. Em última análise, a presente pesquisa contribui para que seja conferida ao Direito Processual Brasileiro a tão almejada isonomia, celebrando, assim, um importantíssimo comando constitucional. Isso se dá, porque a aplicação de tal instituto contribui para a padronização das decisões, uma vez que os entendimentos e julgados tidos como precedentes, em sua essência, vinculam os juízes e tribunais hierarquicamente subordinados ao Tribunal que o firmou.

A fim de viabilizar o estudo, adotou-se a pesquisa bibliográfica como meio de investigação, valendo-se de doutrinas majoritariamente processuais para desenvolver discussões sobre aspectos próprios do sistema de precedentes, bem como um breve apanhado histórico acerca das tradições jurídicas. Dessa forma,

trata-se de pesquisa explicativa segundo os fins a que se propõe, possuindo abordagem qualitativa.

Quanto à forma de execução, procedeu-se o estudo dos conteúdos pertinentes ao assunto, exercendo leitura seletiva, crítica, reflexiva e analítica. A seleção de tais conteúdos realizou-se a partir de alguns descritores, como “sistema de precedentes”, “tradições jurídicas”, “*ratio decidendi*”, “*obiter dictum*”, “*overruling*” e “*distinguish*”.

Para tanto, valeu-se de doutrinas próprias do tema, como as obras de Bustamante (2012), Didier Junior (2015), Dworkin (2007), Streck e Abboud (2013) e Rossi (2015).

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 As tradições jurídicas de *common law* e *civil law*

O estudo das tradições jurídicas é imprescindível para a correta compreensão do precedente judicial, bem como sua forma de construção e aplicação, motivo este que nos direciona inicialmente à análise do *common law* e do *civil law*, bem como do direito romano do período clássico, os quais apresentam características importantíssimas para o trabalho em questão.

Preliminarmente compete ressaltar que as expressões “tradição jurídica” e “sistema jurídico” são utilizadas, por diversas vezes, como sinônimos, mas na visão de Zaneti Junior (2017), a primeira expressão é a que mais se adequa ao que se pretende abordar, tendo em vista que esta possui maior abrangência, trazendo características culturais e arraigadas, podendo, inclusive, tratar de sistemas jurídicos diferentes entre si.

Nesse sentido, Streck e Abboud (2013, p. 17) afirmam que a tradição jurídica consiste em um aglomerado “de práticas, costumes e hábitos profundamente arraigados em uma comunidade”, dizendo respeito à forma organizacional e operacional do direito, bem como a respeito de sua função na sociedade, a forma de aplicação, aperfeiçoamento e ensino.

Considerando o exposto, o *common law* é reconhecido por sua fragmentação, bem como pela ampla valorização da tradição, de modo que o costume é uma de suas principais fontes. Entretanto, não se trata de qualquer costume, mas daquele legitimado pelas autoridades competentes para a interpretação e prolação do Direito. A partir desta afirmação encontra-se a ideia de precedente, tendo em vista que um caso anteriormente decidido por um juiz, devido à semelhança, transforma-se em parâmetro decisório para o caso atual, extraído-se, assim, o Direito. Nota-se que a figura do aplicador do direito se conjuga com a figura do criador, vez que a razão para decidir é extraída de uma decisão anterior, tomada por aquele que detém o poder de observar as regularidades dos casos concretos, bem como estabelecer padrões de comportamento para eles (BUSTAMANTE, 2012).

A respeito da norma no *common law*, Mello e Barroso (2016) aduzem:

A norma de direito corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução, para solucionar conflitos idênticos no futuro. Ela é determinada a partir do problema e deve ser compreendida à luz dos seus fatos relevantes. É mais fragmentada, ligada às

particularidades da demanda e à justiça do caso concreto; é menos voltada a produzir soluções abrangentes e sistemáticas (MELLO & BARROSO, 2016, p. 5).

Nesta tradição jurídica, a completa análise dos casos se impõe, estabelecendo uma comparação entre o caso pretérito e o atual, de forma a identificar as similaridades ou distinções presentes. Isso se dá em razão da necessidade de dimensionar a aplicação da solução anterior ao caso em exame (THEODORO JUNIOR. et al., 2015).

É importante chamar atenção para o fato de que o *common law* não apresenta apenas conteúdo não codificado, pois em países que adotam esta tradição, é recorrente a aplicação de disposições aprovadas pelos outros poderes (Poder Legislativo e Judiciário). Apesar disso, o *common law* traçou uma trajetória de independência do Judiciário, onde compete aos juízes o poder de defender e conduzir tal tradição, constituindo característica própria de sua existência (STRECK; ABBOUD, 2013).

No âmbito do *civil law*, a lei possui papel consideravelmente relevante, tendo em vista que a ela se confere “posição privilegiada perante as demais fontes”. Isso se dá em razão de sua formação, a qual mantém estrita relação com o direito romano canônico e o direito alemão medieval. O exercício de interpretação da norma no *civil law*, portanto, está sempre relacionado à história legislativa, fenômeno não tão presente no *common law* (STRECK; ABBOUD, 2013, p. 28).

Considerando esta maior importância conferida à atividade legislativa, a utilização de jurisprudências na tradição romano-germânica possui certos limites, os quais são fixados a partir das próprias disposições legais. Por esta razão, a jurisprudência pode ser considerada como uma fonte mais frágil, em razão da maior facilidade de modificação e extinção. Apesar de o Brasil ter sua trajetória jurídica baseada nesta tradição, Streck e Abboud (2013) afirmam que nos encontramos em uma situação de exceção quanto à valorização (utilização) da jurisprudência, vez que o Direito Brasileiro caminha em sentido oposto a esta máxima do *civil law*.

Como mencionado, o *civil law* tem suas origens ligadas ao direito romano canônico, porém convém ressaltar que o direito romano clássico se assemelha mais ao *common law* moderno do que à tradição romano-germânica que hoje conhecemos. De acordo com Bustamante (2012), tanto em Roma quanto na Inglaterra havia “uma reserva de autoridade para a construção do sistema jurídico”,

na qual apenas pessoas autorizadas podiam determinar o que devia ser considerado como norma jurídica. Deste modo, o antigo direito romano e o *common law* possuem pontos importantes de identidade, tanto no âmbito estrutural quanto metodológico, que merecem ser considerados.

Estruturalmente, observa-se no antigo direito romano a ausência de enunciados jurídicos fixos, uma vez que o surgimento de novos casos provoca a nova formulação do enunciado, característica que também se apresenta no *common law*. Metodologicamente, o direito romano clássico confere à mesma entidade a competência “para, de um lado, originariamente produzir o direito positivo, e de outro, resolver os conflitos que surgem ao aplica-lo a cada novo caso particular que se apresenta”, mecanismo próprio dos juízes do *common law* (BUSTAMANTE, 2012, p. 6).

Acerca das diferenças usualmente apontadas entre as duas tradições, Rossi (2015), ao reproduzir as ideias de Slapper e Kelly (2011), afirma que tal distinção “está no fato de que o *common law* tende a ser centrado em precedentes, e portanto, centrado no juiz, permitindo então uma abordagem discricionária, ad hoc, pragmática dos problemas específicos que são trazidos à Justiça”. O *civil law*, de outra forma, inclina-se ao controle da atividade judicial por meio de normas codificadas e princípios gerais e abstratos.

Essa usual distinção, porém, apresenta certa radicalidade, uma vez que, de maneira recíproca, uma tradição tem invocado e reconhecido práticas que são próprias da outra (ROSSI, 2015).

Nesse sentido, é necessário considerar que nunca houve entre elas “uma barreira indevassável e intransponível”, sendo perfeitamente aceitável a influência recíproca de ambas as tradições. Apesar de sermos levados ao equívoco em razão da latente discussão a respeito da convergência entre os sistemas, este fenômeno de influência existe desde os primórdios, não devendo ser considerado como uma evolução recente do Direito (STRECK; ABBOUD, 2013, p.24).

2.2 Os precedentes judiciais e a doutrina do *stare decisis*

Para que se possa dar início às discussões acerca do tema, é necessário trazer à baila algumas definições dadas pela doutrina, de forma a estabelecer um ponto de partida para a compreensão do assunto.

O vocábulo *precedente*, conforme asseveram Streck e Abboud (2013, p. 40), foi utilizado inicialmente em 1557, e a doutrina dos precedentes foi se desenvolvendo como “a evolução histórica do *common law*”. Para esta doutrina, as decisões judiciais são fontes imediatas do direito e exige do julgador a análise das razões que essencialmente resolveram a situação anterior. As razões imprescindíveis para a resolução da questão constituíam a *holding*, enquanto os demais argumentos configuravam a *dictum*, a qual não devia ser considerada para os casos subsequentes.

Quanto à doutrina do *stare decisis*, seu surgimento se deu no século XIX, de forma que sua origem se liga à doutrina dos precedentes. O objetivo desta nova doutrina era a delimitação mais precisa da *holding* e da *dictum* (STRECK; ABBOUD, 2013).

Talvez um exame superficial dessas doutrinas levasse o examinador ao equívoco de considerá-las idênticas, porém é certo apontar que uma doutrina não se confunde com a outra. Essa afirmação decorre do fato de que o *stare decisis* se apresenta como “um procedimento complexo incorporado por séculos junto às comunidades pertencentes à família do *common law*, substancialmente diverso da pura aplicação da regra de solução similar para casos análogos” (ROSSI, 2015, p. 81).

Dando início a parte conceitual, conforme os ensinamentos de Câmara (2016, p. 427), “precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base de formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior”. Em outras palavras, quando o juiz pertencente à causa se deparar com uma situação fática idêntica àquela objeto de decisão judicial pretérita, ele usará tal decisão como direcionamento para resolver o caso em exame.

Nessa perspectiva, “o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JUNIOR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 441).

Bustamante (2012), por sua vez, afirma que os precedentes judiciais se assemelham aos enunciados legislativos, uma vez que são disposições cobertas de autoridade e que precisam ser objeto de interpretação.

A interpretação das normas de direito, como se sabe, é imprescindível para a boa aplicação da lei, tendo em vista que os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, quase em sua totalidade, demandam o exercício interpretativo por parte dos operadores, bem como dos magistrados na análise dos casos concretos, a fim de aplicar corretamente a norma.

A partir dos ensinamentos de Theodoro Junior et al. (2015), observa-se que a interpretação também é fundamental na aplicação do precedente, visto que não basta haver semelhança entre o caso gerador do precedente e o caso ao qual pretende aplicação, devendo o magistrado se atentar para as particularidades em questão, a fim de averiguar a aplicabilidade daquele precedente ao caso.

Também se deve atentar para o caráter obrigatório do precedente judicial, de forma que sua aplicação não se resume a simples liberalidade do magistrado, mas configura vinculação por parte daqueles que estão sob a égide do tribunal prolator do precedente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

2.2.1 A *Ratio Decidendi* e o *Obiter Dictum*

Para o bom entendimento do precedente judicial é necessário compreender as partes que o compõem, de forma a identificar qual delas possui caráter vinculativo e qual possui caráter de mero argumento jurídico. Portanto, é importante estabelecer os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum* trazidos pela doutrina.

Nesse sentido, Streck e Abboud (2013) afirmam que estabelecer as diferenças existentes entre estes dois institutos é imprescindível no sistema de *stare decisis*, uma vez que a aplicação de um precedente a novos casos depende de sua correta definição preliminar.

De acordo com os ensinamentos de Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 442), “a *ratio decidendi* – ou, para os americanos, a *holding* – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”.

Conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 614), a *ratio decidendi* é “a proposição necessária e suficiente para a solução da questão”; suficiente, ao passo que a questão resolveu-se apenas a partir dela, e necessária, quando não se pode checar à solução sem ela. Ainda segundo os autores, a *ratio decidendi* dá forma ao precedente judicial, de maneira a configurar a sua dimensão objetiva.

A *ratio decidendi*, portanto, “configura o enunciado a partir da qual é decidido o caso concreto. Em suma, ela é a regra jurídica utilizada pelo judiciário para justificar a decisão do caso”. Nesse sentido, deve-se ter sempre em mente o fato de que a *ratio decidendi* precisa ser considerada, obrigatoriamente, em conjunto com os fatos da qual decorreu, podendo perder a posição de *ratio decidendi* caso seja analisada de forma solitária (STRECK; ABBOUD, 2013, p. 43).

O *obiter dictum*, por sua vez, pode ser definido por exclusão, ou seja, aquilo que não faz parte da *ratio decidendi* será considerado *obiter dictum*. Isto ocorre porque enquanto aquela é determinada como o elemento essencial da tese jurídica, capaz de resolver o caso em questão, este constitui mero argumento jurídico, utilizado de forma passageira, sem capacidade de influenciar relevantemente a decisão (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Streck e Abboud (2013) afirmam que:

O *obiter dictum* corresponde ao enunciado, interpretação jurídica, ou uma argumentação ou fragmento de argumentação jurídica, expressamente contidos na sentença judicial, cujo conteúdo e presença são irrelevantes para a solução final da demanda. (STRECK & ABBOUD, 2013, p. 44)

É importante considerar que os precedentes judiciais dividem-se em categorias, de forma que alguns possuem caráter vinculativo e outros caráter meramente persuasivo. Partindo desse ponto, é possível afirmar que a vinculação do precedente está ligada à parte da decisão que compõe a *ratio decidendi*, enquanto a persuasão mantém relação com o *obiter dictum*, ou seja, discursos sem autoridade (THEODORO JUNIOR et al., 2015).

Nesse sentido também se manifesta Bustamante (2012), o qual preleciona que apenas à *ratio decidendi* é conferido o poder vinculativo, enquanto ao *obiter dictum* não se atribui vinculação.

2.2.2 A aplicação da técnica *distinguish* no âmbito do sistema de precedentes

A partir da construção conceitual e histórica realizada acerca do sistema de precedentes, pode-se afirmar que o exercício comparativo deve ser constantemente realizado pelo órgão competente para proferir decisão judicial, tendo em vista que a aplicação deste instituto demanda a análise das similaridades existentes (ou não) entre os casos em tela.

Nesse sentido, Didier Junior, Oliveira e Braga (2015) afirmam que o julgador, diante da situação fática que se apresenta, deve examinar os elementos objetivos da

demanda, estabelecendo um confronto entre estes e aqueles que caracterizam os casos anteriores. Havendo semelhança entre eles, os elementos jurídicos que determinaram as decisões anteriores deverão ser analisados, ou seja, a *ratio decidendi* será objeto de exame, a fim de decidir acerca da aplicação do precedente.

Este é o cenário onde surge a figura do *distinguish*, ou distinção, utilizado sempre que o confronto entre o caso presente e o pretérito apontar para a diferença entre eles, afastando a aplicação do precedente. Esta diferença pode se dar em razão da não identidade entre os fatos fundamentalmente discutidos ou em decorrência de peculiaridades que os individualizam. Em ambos os casos, a distinção deverá ser aplicada (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Acerca da aplicação do *distinguish*, Bustamante (2012) chama a atenção para o fato de que a técnica em questão deverá ser utilizada sempre que não houver identidade suficiente entre os casos a ponto de permitir a rigorosa reprodução do precedente pelo julgador.

Por outro lado, Didier Junior, Braga e Oliveira (2015) afirmam que:

Muito dificilmente haverá identidade absoluta entre as circunstâncias de fato envolvidas no caso em julgamento e no caso que deu origem ao precedente. Sendo assim, se o caso concreto revela alguma peculiaridade que o diferencia do paradigma, ainda é possível que a *ratio decidendi* (tese jurídica) extraída do precedente lhe seja aplicada. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 493).

Entendendo o magistrado pela utilização da técnica do *distinguish*, poderão ocorrer dois resultados: o julgamento do processo livre da interferência do precedente, tendo em vista que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da mesma *ratio decidendi*; ou decidir pela aplicação da solução dos casos anteriores, pois a existência de peculiaridades faz com que a mesma tese jurídica seja aplicável (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

No primeiro caso, o art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, prevê a sua ocorrência, onde a fundamentação de uma sentença que afasta a aplicação de um precedente está condicionada à demonstração da distinção. Quanto ao segundo, o inciso V do mesmo dispositivo legal estabelece que apenas se considera fundamentada a decisão que, ao invocar a aplicação de um precedente, demonstrar que o caso em análise se adequa aos seus fundamentos (BRASIL, 2015).

Por fim, visando o correto entendimento da técnica estudada, é imprescindível considerar que o afastamento de um precedente não resulta em sua invalidade ou abandono, pois ainda que a aplicação da *ratio decidendi* não seja adequada ao caso

concreto, a validade do precedente permanecerá sempre que os seus fundamentos possuírem respaldo no ordenamento jurídico ao qual está inserido (BUSTAMANTE, 2012).

2.2.3 A utilização da técnica *overruling* e a manutenção da segurança jurídica

Superada a exposição acerca do *distinguish*, partimos para a conceituação e estudo das principais características do *overruling*, técnica de superação própria do sistema de precedentes.

Didier Junior, Oliveira e Braga (2015, p. 494) conceituam o *overruling* como “a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído por outro precedente”, enquanto Bustamante (2012, p. 387) afirma se tratar do “afastamento de uma regra jurisprudencial” pelo fato de o tribunal responsável pela instituição do precedente passar a decidir novos casos utilizando regra jurídica oposta ao precedente anteriormente firmado.

Por outro lado, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) chamam atenção para o fato de que a doutrina do *stare decisis* tem como base os princípios da segurança jurídica e igualdade, de forma que a “congruência social e a coerência sistêmica” de um determinado precedente são meios de contemplar tais princípios. Por esta razão, sempre que um precedente judicial não encontra mais respaldo no sistema jurídico ou na sociedade a qual está inserido, este deverá ser objeto de superação (*overruling*).

É indiscutível a relação simbiótica existente entre o sistema de precedentes e o princípio da segurança jurídica (objeto de estudo mais adiante), fato que atribui a tal princípio a função de orientar a superação de um precedente. Antes da ocorrência deste fenômeno jurídico, deverá ocorrer a sinalização pela Corte, indicando que o entendimento acerca de tal precedente poderá ser modificado. Procedendo desta forma, evita-se “a traição da confiança legítima do jurisdicionado nos precedentes judiciais” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Nesse sentido, Didier Junior, Oliveira e Braga (2015, p. 505) descrevem a sinalização (ou *signaling*) como “uma técnica preparatória para a revogação de precedentes”, por meio da qual a Corte manifesta a possibilidade de mudança de entendimento decorrente da desatualização do precedente. Uma importante função

da sinalização está na impossibilidade de atribuir confiança ao precedente vigente, o qual fica “sob suspeita” até posicionamento do tribunal acerca do assunto.

A superação do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro encontra respaldo no art. 927 do Código de Processo Civil, o qual prevê, dentro outros assuntos, a possibilidade de modulação dos efeitos da alteração de uma jurisprudência dominante do tribunal ou da que se origina de julgamento de casos repetitivos (§3º). A esse respeito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) afirmam se tratar de uma alteração do precedente para o futuro (*prospective overruling*) que se baseia nos princípios da proteção da segurança e igualdade (BRASIL, 2015).

Interpretando sistêmica e constitucionalmente a modulação da decisão de *overruling*, pode-se afirmar que essa técnica deverá ser utilizada sempre que o precedente, a jurisprudência ou o enunciado de súmula possuir eficácia normativa. Por outro lado, a fim de não desestabilizar as relações firmadas e desenvolvidas sob o posicionamento até então utilizado, o tribunal poderá aplicá-lo aos casos concretos em análise e aos pendentes de julgamento, deixando o novo posicionamento apenas para os casos futuros, situação que demandará um “anúncio” por parte do tribunal, a fim de resguardar a segurança jurídica (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Segundo Didier Junior, Oliveira e Braga (2015), a técnica da modulação enfrenta um enorme desafio, o qual se encontra no fato de que a ausência de decisões padronizadas, somada ao inexistente detalhamento argumentativo das decisões acerca da modulação, atrapalha a utilização de tal técnica, deixando a impressão aos jurisdicionados de que a necessidade de modulação é determinada por mera sorte.

Superada a exposição referente à modulação dos efeitos de uma decisão de *overruling*, partimos para a necessidade de fundamentação fixada pelo art. 927, §4º, do Código de Processo Civil, o qual condiciona a superação de um precedente judicial à específica e adequada fundamentação acerca das razões que a justificam, de forma a considerar os princípios que gravitam em torno do sistema de precedentes, já mencionados ao longo desta discussão (BRASIL, 2015).

Com relação à necessidade de fundamentação das decisões de *overruling*, Bustamante (2012, p. 388) aduz que “sempre que um juiz ou tribunal for se afastar de seu próprio precedente, este deve ser levado em consideração, de modo que a

questão do afastamento do precedente judicial seja expressamente tematizada”. Nesse sentido, Didier Junior, Oliveira e Braga (2015, p. 497) afirmam que “a decisão que implicar *overruling* exige como pressuposto uma carga de motivação maior, que traga argumentos até então não suscitados e a justificação complementar da necessidade de superação do precedente”.

2.3 O surgimento dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro e a sua relação com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Em resposta às mudanças continuamente observadas na sociedade, o Direito Brasileiro se apresenta como uma ciência em constante mutação, a fim de atender as necessidades e demandas até então desconhecidas ou inexistentes.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito Brasileiro começou a alçar novos voos, em busca de efetivar as garantias previstas pela Carta Magna recém-promulgada. Ao longo das décadas, as legislações infraconstitucionais sofreram inúmeras modificações, objetivando atender aos princípios constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Lei Maior.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 1973, após passar por diversas modificações, foi finalmente revogado, abrindo espaço para a vigência de uma Lei Processual Civil constitucionalizada: o Código de Processo Civil de 2015. Nesta nova legislação, primou-se pela criação de um processo que conferisse às partes da relação processual os direitos e garantias previstos pela CF/88, além de dever ser interpretado sob a luz dos princípios constitucionais de direito.

Ainda sobre a vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a judicialização da vida como um estímulo da CF/88, o Poder Judiciário, de uma forma geral, tornou-se um órgão mais acessível, fazendo com que as questões anteriormente resolvidas de formas paralelas fossem levadas à apreciação de um Juiz ou Tribunal (MELLO; BARROSO, 2016).

Novos direitos passaram a ser tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, ensejando na criação de novas ações e tribunais. A prestação jurisdicional, portanto, não poderia mais seguir os moldes utilizados até então, tornando-se inviável a construção inédita e detalhada de uma decisão judicial, reservando esta atividade apenas para casos excepcionais (MELLO; BARROSO, 2016).

Nessas circunstâncias, o Código Revogado procurou atribuir presteza aos processos, utilizando-se de meios que tornassem mais ágeis os atos praticados pelo judiciário. Foi neste contexto que os precedentes judiciais começaram a surgir no Direito Brasileiro, mas apenas com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o sistema de precedentes foi de fato contemplado (MELLO; BARROSO, 2016).

2.3.1. O precedente judicial e sua eficácia

Quando se objetiva a correta aplicação de um precedente judicial é imprescindível a argumentação “acerca do peso de cada *ratio decidendi*”, de forma a determinar a força ou vinculatividade de qualquer precedente (BUSTAMANTE, 2012).

No que se refere à vinculação no sistema de precedentes judiciais, MacCormick (1998), citado por Bustamante (2012), afirma:

A força do precedente em determinado sistema jurídico pode variar em função do contexto institucional, da tradição jurídica, do sistema constitucional (e do direito positivo em geral) e das teorias jurídico-dogmáticas dominantes (BUSTAMANTE, 2012, p. 283).

No âmbito do Direito Brasileiro, foram atribuídas forças vinculantes distintas aos precedentes judiciais, sendo possível identificar a existência de três espécies de eficácia, quais sejam, a eficácia meramente persuasiva, a eficácia normativa e a eficácia intermediária (MELLO; BARROSO, 2016).

O sistema de precedentes no ordenamento pátrio vigente encontra fundamentação no art. 927 do Código de Processo Civil, o qual determina a observância de uma série de entendimentos por parte dos juízes e dos tribunais. De acordo com tal dispositivo, é obrigatória a observância das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (I); dos enunciados de súmula vinculante (II); dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (III); dos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (IV); e da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (V) (BRASIL, 2015).

Acerca das espécies de vinculação, os precedentes com eficácia meramente persuasiva possuem apenas a eficácia própria das decisões judiciais, ou seja, seus efeitos não se estendem para além das partes da relação processual em que o julgado foi firmado. Apesar desta limitação, os fundamentos geradores da decisão

podem ser utilizados como ferramentas de argumentação e convencimento, ao passo que são importantes para a compreensão da norma jurídica (MELLO; BARROSO, 2016).

Para Bustamante (2012), nessa espécie de vinculação não há qualquer obrigação formal quanto à obediência ao precedente, bastando que o julgador se manifeste positiva ou negativamente com relação à pretensão aduzida pelas partes da relação processual, aplicando, ou não, o entendimento extraído do precedente.

Ademais, os precedentes judiciais com eficácia meramente persuasiva podem ser alçados à categoria de jurisprudência consolidada do tribunal, em razão de sua reiteração, além de servirem de inspiração para o exercício legislativo (MELLO; BARROSO, 2016).

Os precedentes judiciais com eficácia normativa (normativos em sentido forte), por sua vez, são aqueles “julgados e entendimentos que devem ser obrigatoriamente observados pelas demais instâncias e cujo desrespeito enseja reclamação”. Tal instituto encontra-se previsto no art. 988 do Código de Processo Civil, o qual elenca as situações em que será possível o seu cabimento (MELLO; BARROSO, 2016, p. 13).

No que se refere à abrangência da reclamação no âmbito dos precedentes, o dispositivo ora mencionado estabelece que o Ministério Público ou a parte interessada poderá valer-se da reclamação para garantir a observância de determinadas decisões e entendimentos, dentre os quais estão as decisões em controle concentrado de constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, os enunciados de súmulas vinculantes, bem como os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (BRASIL, 2015).

Acerca do instituto da reclamação, Wambier et al. (2016) preceitua:

Trata-se de remédio com a específica finalidade de garantir, não pura e simplesmente, que o direito material seja cumprido, mas, mais do que isso, de garantir que decisões jurisdicionais (no sentido lato, abrangendo também as “súmulas vinculantes”) em que direitos já foram reconhecidos, sejam respeitadas (WAMBIER, et. al., 2016, p. 1570).

Nesse sentido, Mello e Barroso (2016) afirmam tratar de um instituto imprescindível para o efetivo respeito ao precedente, uma vez que as raízes romano-germânicas presentes no Direito Brasileiro fazem com que os operadores da norma apresentem certa oposição quanto ao respeito ao precedente judicial.

Não obstante o importante papel da reclamação, Mello e Barroso (2016) chamam atenção para o fato de que uma sobrecarga do Supremo Tribunal Federal pode ocorrer em virtude da elevada utilização de tal remédio, de forma que o emprego razoável deste instrumento deve ser motivo de discussão pela Corte supramencionada.

A fim de evitar tal situação, a fixação de uma tese mais restritiva se apresenta como alternativa, de forma que uma progressiva ampliação da tese poderia ser implementada a cada novo julgado, a defender do efeito daquele precedente (MELLO; BARROSO, 2016).

Por fim, quando a própria norma impuser a observância de determinado entendimento, possibilitando sua aplicação para além da relação processual onde se originou, contudo, sem permitir que a reclamação seja utilizada em caso de desrespeito, estaremos diante de um precedente com eficácia intermediária ou eficácia normativa em sentido fraco (MELLO; BARROSO, 2016).

Acerca dos precedentes com eficácia intermediária, Mello e Barroso (2016, p. 16) afirmam que “os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ em matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente, e as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes” pertencem a tal categoria, razão pela qual devem ser obrigatoriamente seguidos.

Como já mencionado, os precedentes com eficácia normativa em sentido fraco não são amparados pelo instituto da reclamação, ferramenta de suma importância em caso de desrespeito do precedente, por esta razão a obrigatoriedade supramencionada tende a ser vista apenas como mera recomendação aos demais órgãos jurisdicionais (MELLO; BARROSO, 2016).

2.4 O Precedente Judicial como forma de efetivação de princípios

2.4.1 Os princípios no ordenamento jurídico brasileiro

Os princípios são institutos encontrados em diversos diplomas legais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, possuindo especial previsão no texto constitucional. Essa especialidade se dá pelo fato de os princípios fixados no âmbito da Constituição Federal possuir função norteadora para toda e qualquer norma infraconstitucional. Além dos princípios constitucionais, vislumbram-se também aqueles pensados especificamente para cada ramo do direito, os quais são positivados nas demais normas jurídicas.

A respeito dos princípios, Mello (2016) explica:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2016, p. 54).

Os princípios, porém, não possuem apenas esta função de alicerce, como bem demonstra a definição supracitada. Por este motivo, é indispensável a análise do assunto sob uma diferente óptica. Segundo Alexy (2008), citado por Zaneti Junior (2017, p. 298), os princípios são normas que dispõem sobre a realização de algo, de forma que sua efetivação está condicionada às possibilidades de fato e de direito existentes, podendo seu cumprimento se dar em diferentes graus, devido a tais possibilidades.

Não é objeto deste estudo expor minuciosamente as definições de princípios atribuídas pela doutrina, mas essa simplista exposição conceitual se faz necessária, tendo em vista a relação existente entre o sistema de precedentes e a efetivação dos princípios constitucionais e processuais vigentes.

2.4.2 Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Duração Razoável do Processo

A demora na prestação jurisdicional e a inconstância das decisões na análise de casos idênticos têm sido uma característica presente no Poder Judiciário Brasileiro. Não por acaso, uma infinidade de processos tramita nas varas cíveis de todo país, os quais buscam um pronunciamento estatal que coloque fim em suas demandas e se apresente como a solução para o problema em questão.

Com o surgimento da cultura de precedentes, surgiu também a esperança de que este instituto pudesse contribuir para a celeridade do processo, bem como para a segurança jurídica e o tratamento isonômico das partes litigantes.

A Constituição Federal de 1988, através do art. 5º, LXXVIII, instituiu o princípio da duração razoável do processo, assegurando a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, um processo com duração razoável, além de assegurar os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o CPC/2015 confirmou este princípio através da redação do artigo 4º, assim como pela previsão do artigo 139, II, ambos ressaltando a necessidade de obter a prestação jurisdicional em tempo razoável (NUNES; SILVA, 2015).

Por meio do princípio da isonomia, previsto pela CF/88 no art. 5º, caput e inciso I, são todos iguais perante a lei, em direitos e obrigações, de forma que o texto constitucional assegura a inviolabilidade de uma série de direitos (BRASIL, 1988)

O CPC/2015 confirmou este princípio constitucional através de seus dispositivos, tendo em vista que os artigos 7º e 139, I, do mencionado diploma apresentam o princípio da igualdade processual, por meio do qual o legislador determina o tratamento igualitário para as partes do processo. (NUNES; SILVA, 2015).

É importante ressaltar que o princípio da igualdade processual também atua na criação de regras diferenciadas de tratamento, pois em determinados casos a forma mais eficaz de igualar as partes será promovendo tratamento distinto para elas (DIDIER JUNIOR, 2015).

A partir da identificação de tais princípios na legislação processual civil, positivados de forma harmônica com os princípios constitucionais, é possível estabelecer a relação existente entre eles e o sistema de precedentes judiciais.

Tendo em mente as definições anteriormente expostas é perceptível a profunda relação entre os precedentes judiciais e o Princípio da Isonomia (Igualdade Processual), uma vez que a observância de precedentes anteriormente firmados evitará que casos iguais ou semelhantes recebam decisões distintas, contemplando, deste modo, o tratamento isonômico dos litigantes.

Alcançando a isonomia no âmbito das decisões do processo, alcança-se também a segurança jurídica, tendo em vista que a previsibilidade da prestação jurisdicional é responsável pela promoção da confiança.

Quando o magistrado profere decisão a respeito de determinado processo, produz uma norma jurídica individualizada, regulando o caso concreto em análise. Por outro lado, produz também uma norma jurídica geral, construída em contraditório, que servirá como molde para situações futuras semelhantes. A partir do momento em que esta decisão se torna estável pela coisa julgada, tal estabilidade funciona como base da confiança, uma das facetas do princípio da segurança jurídica (DIDIER JUNIOR, 2015).

Este princípio, portanto, não se apresenta apenas como um ideal a ser alcançado a partir da utilização dos precedentes, mas também como um princípio impositivo do dever de respeitar o próprio precedente judicial, além de imputar aos tribunais o dever de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, conforme previsão do art. 926, caput, do CPC/2015 (DIDIER JUNIOR, 2015).

Ainda sobre a utilização dos precedentes judiciais como forma de alcançar princípios de direito, é inegável a contribuição deste instituto para com a celeridade processual, atingindo o ideal constitucional de um processo com razoável duração. Isso ocorre em função da economia de tempo e de recursos proveniente do respeito a um precedente, tendo em vista que o Magistrado não precisará se dedicar à construção de uma decisão inédita, deixando esta atividade apenas para os casos em que não houver decisão anterior sobre o assunto.

Retomando o raciocínio de que os princípios funcionam como critério para a fiel percepção e inteligência do sistema normativo, associado à compreensão de que eles também são normas que projetam no ordenamento jurídico a execução de algo, “a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos” (MELLO, 2016, p. 54).

A partir desta reflexão, é possível afirmar que a observância dos precedentes, além de agir como forma de realização da medida estabelecida pelo princípio, seja ele constitucional ou processual, também celebra o respeito ao próprio sistema, tendo em vista que os princípios são base do ordenamento jurídico brasileiro.

2.5 Integridade segundo Dworkin

2.5.1 Princípios da integridade política

Partindo da teoria desenvolvida por Dworkin (2007), é possível afirmar que a integridade política se desdobra em dois princípios, sendo um de abrangência legislativa e outro jurisprudencial.

No âmbito legislativo, ainda que a atividade política se desenvolva apoiada em virtudes como justiça, equidade e devido processo legal, ocorrem situações onde tais virtudes entram em conflito, abrindo discussão acerca de qual delas deve se sobrepor a outra. Nesse cenário, a teoria em questão defende a utilização da integridade como um ideal independente, a partir do qual se analisa a situação política como um todo, a fim de “tornar o conjunto de leis moralmente coerente” (DWORKIN, 2007, p. 213).

Dworkin (2007) também traz à baila discussões acerca da utilização da conciliação interna por um Estado, sistemática que atende diferentes posicionamentos na construção legislativa. Tal mecanismo estabelece tratamento distinto para a mesma situação, sem considerar qualquer critério principiológico para tanto. Por esta razão, defende-se que o Estado precisa da integridade para a correta utilização de princípios justificadores dos seus atos.

No que tange à integridade na deliberação judicial, Dworkin (2007) afirma que esta teoria demanda dos juízes um específico tratamento para com o atual sistema de normas, de forma a considerá-lo como algo que expressa e respeita um conjunto coerente de princípios, para que então seja possível interpretar as normas em busca de normas implícitas.

É imprescindível destacar que não é correto elencar os termos “integridade” e “coerência” como sinônimos. Poderíamos, por exemplo, chamar de coerente a instituição que, sempre que possível, repete fielmente suas decisões anteriores, mas não poderíamos conferi-la o atributo da integridade, tendo em vista a exigência de que “as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção”, sem necessariamente ter que repetir as normas anteriores que não respeitam tal preceito (DWORKIN, 2007, p. 264).

2.5.2 O sistema de precedentes e o respeito ao direito como integridade

A partir do panorama apresentado, iniciamos a discussão acerca do que de fato interessa para o presente estudo, qual seja, a integridade no direito.

Uma nova concepção do direito é desenvolvida por Dworkin (2007, p. 272) a partir da perspectiva de que direitos e deveres decorrem das decisões políticas anteriores, de forma que, “segundo o direito como integridade, as preposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”.

De acordo com esta concepção, o direito como integridade age tanto como produto da interpretação quanto fonte de inspiração. Por esta razão, os juízes devem desenvolver a atividade interpretativa como algo eminentemente permanente, tendo em vista que analisar determinado assunto apenas uma vez, ainda que se obtenha sucesso, não é satisfatório para o objetivo da integridade (DWORKIN, 2007).

Apesar de o direito como integridade demandar dos magistrados o respeito ao desenvolvimento histórico da norma, o que de fato importa é a coerência de princípios no plano horizontal, estabelecendo uma relação de conformidade entre as normas jurídicas vigentes. Pode-se afirmar, então, que o direito como integridade “começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine” (DWORKIN, 2007, p. 274).

Quando uma situação concreta demanda a prestação jurisdicional, o juiz competente para proferir a decisão naquele caso, ao valer-se do direito como integridade, deve fazer uma escolha preliminar da melhor interpretação, buscando aquela que atende com maior êxito o ideal de justiça aceito pelo meio. Após esse juízo preliminar, a decisão firmada pelo magistrado estará envolvida por suas concepções individuais, as quais normalmente se identificam com as da comunidade, porém terá sido guiada pela gama de princípios que regem as normas vigentes (DWORKIN, 2007).

No que tange ao sistema de precedentes, a partir da ótica da integridade do direito, valer-se de casos anteriores como parâmetro decisório para casos idênticos, atuais ou futuros, confere ao direito a coerência e a coesão que a ciência jurídica demanda. Quando um magistrado, ao decidir um caso concreto, abstêm-se de

aplicar um precedente firmado pelo Tribunal ao qual se submete, não fere apenas a hierarquia funcional, como também fere a própria construção principiológica que dá sentido ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Dworkin (2007) afirma que, as decisões anteriores que dizem respeito ao assunto em discussão, ainda que lhe seja pertinente alguma particularidade, devem ser vistas pelo magistrado como parte de uma história, a qual deverá ser interpretada e continuamente construída a partir das próximas decisões.

Por esta razão, pode-se afirmar que o papel do magistrado é crucial no desenvolvimento de uma ordem jurídica que contemple o direito como integridade, valendo-se, neste caso, do sistema de precedentes como forma de conferir segurança jurídica, previsibilidade das decisões, tratamento isonômico às partes e uma infinidade de princípios que permeiam a ciência do direito.

2.6 A efetividade do sistema de precedentes a partir de uma análise crítica do modelo processual vigente

Nesse momento é necessário retomar assuntos já tratados no decorrer deste trabalho, porém analisando-os a partir de uma visão crítica do cenário em que estão inseridos. Dessa maneira, três questões serão revisitadas: a tradição jurídica (ou tradições) adotada pelo Brasil e o peso da cultura jurídica nacional na aplicação da doutrina dos precedentes; o efeito da tradição jurídica sobre a integridade e a segurança do direito no âmbito dos precedentes judiciais; e o papel dos magistrados e operadores da norma no êxito do instituto do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

2.6.1 A tradição jurídica e a doutrina dos precedentes

A primeira questão a ser tratada se funda na abordagem doutrinária acerca da tradição jurídica adotada pelo Direito Brasileiro, a qual segue uma posição consideravelmente homogeneia, porém com espaço para discussões plausíveis a respeito do tema.

Não é necessário se aprofundar muito no estudo da ciência jurídica para perceber a ampla aceitação de que o Direito Brasileiro se construiu sobre os pilares do *civil law*. Essa concepção, obtém ainda mais vulto a partir da análise do valor

atribuído à norma escrita, pois enquanto fonte do direito, esta possui uma posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar de haver tal aceitação, é necessário considerar que o modelo processual vigente em nosso ordenamento jurídico possui nuances próprias do *common law*, modelo historicamente oposto àquele adotado pelo Direito Brasileiro. Além disso, é necessário compreender que não se trata de uma convergência pontual, mas de uma tendência que permeia as tradições jurídicas por toda parte.

Acerca desta realidade, Taruffo (2013, p. 16-22, apud ROSSI, 2015, p. 87-89) afirma haver uma crise das tradições do *civil law* e *common law*, pois enquanto o *common law* muda seus contornos tradicionais e adquire novas conotações, o *civil law*, na visão deste autor, jamais possuiu um “modelo homogêneo e unitário de processo civil”.

Ao discorrer sobre os elementos causadores de tais mudanças, Taruffo (2013, p. 27-30, apud ROSSI, 2015, p. 91-93) afirma que nesse cenário de evolução ocorre o fenômeno das “interferências horizontais”, no qual os sistemas reproduzem parte de outros sistemas, ainda que eles sejam provenientes de “experiências históricas e linhas evolutivas muito heterogêneas”. Segundo o mencionado autor, este é o pano de fundo de um “complexo intercâmbio de modelos” entre *common law* e *civil law*.

Didier Jr. (2011, p. 41-43, apud ROSSI, 2015, p. 105-106), por sua vez, afirma não parecer correta a alegação de que o Direito Brasileiro se constitui sobre os padrões do *civil law*, sustentando que o sistema jurídico nacional possui características peculiares, como a identidade constitucional com o direito estadunidense e a familiaridade do direito infraconstitucional com o modelo romano-germânico. Em suma, defende que o Brasil busca inspiração nos mais diversos modelos, possuindo, assim, “uma tradição jurídica própria e bem peculiar”.

A esse respeito, porém, Rossi (2015) se filia à posição doutrinária que defende o sistema jurídico romano-germânico como fundamento e estrutura basilar do processo civil brasileiro. Para o mencionado autor, ainda que no Brasil o processo civil desfrute casualmente dos benefícios de outro sistema, ele inegavelmente pertence ao *civil law*.

Dessa forma, pode-se afirmar que o Brasil possui um sistema jurídico com base romano-germânica, porém com inspirações e influências de outros sistemas. A

grande questão acerca do assunto é que se trata de um modelo processual com ferramentas de alta potencialidade, porém manuseadas equivocadamente. Nesse sentido, Rossi (2015), ao se referir as afirmações de Didier Jr (2011) supramencionadas, assevera:

Esse “modelo” mixado e amparado no positivismo traz tantos problemas de incoerência, ativismo, desrespeito aos próprios julgados emanados de suas próprias cortes, desvirtuam institutos e decidem, o que é pior, sem qualquer comprometimento com a integridade do Direito, produzindo, dia após dia, julgados *ad hoc* e *precedentes* que não “duram 30 dias” porque, em sua maioria, são superficiais e produzidos sem o menor cuidado com a legislação, doutrina, jurisprudência, ou seja, sem DNA, como sustenta Lenio Luiz Streck (ROSSI, 2015, p. 106).

Estas constatações são importantes porque causam impacto direto na forma como o direito é aplicado, na eficiência de seus institutos e nos desdobramentos que essas questões geram. Com o amparo de tais afirmações é que se julga pertinente a abordagem que considera “utópico pensar que simplesmente empregar as premissas do *common law* aqui traria imediatamente ótimo desempenho judicial” (ROSSI, 2015, p. 104).

Na opinião da pesquisadora que vos escreve, talvez esta seja a resposta para o fato de que o sistema de precedentes judiciais no âmbito do processo civil brasileiro é um instituto mal operado.

2.6.2 O efeito da tradição jurídica sobre a integridade e a segurança do Direito no âmbito do sistema de precedentes

Apoiados no raciocínio construído até aqui, partimos para a discussão do segundo assunto a ser revisitado neste momento, qual seja, o efeito da tradição jurídica sobre a integridade e a segurança do direito no âmbito dos precedentes judiciais.

Preliminarmente, compete ressaltar que no âmbito do *common law* os precedentes são o cerne do Direito, de forma que a produção legislativa se dedica a “completar e aclarar a sua aplicação” (ROSSI, 2015, p. 101).

Nesta tradição, portanto, a consolidação da doutrina dos precedentes decorre diretamente da “evolução histórica, política e filosófica de uma comunidade”, de forma que o respeito a esta doutrina independe de regras escritas que determinem a sua obrigatoriedade (ROSSI, 2015, p. 85).

No *civil law*, especificamente no âmbito do Direito Brasileiro, o precedente não possui o mesmo papel, o que fica evidente quando se observa a forma fugaz com que os precedentes são “superados, restabelecidos, desconsiderados, ignorados”. Nesse contexto, até mesmo institutos importantíssimos como a superação do precedente, assunto já abordado, são ignorados em razão de uma interpretação inaugural (ROSSI, 2015, p. 114).

Tudo isso para afirmar que o sistema de precedentes, enquanto instrumento para alcançar a segurança e a integridade do Direito, bem como a isonomia e celeridade processual, está longe de ser manuseado da forma correta.

Em meio à confusão na qual o sistema de precedentes se encontra, é necessário relembrar a disposição contida no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, no qual a lei processual determina a uniformização da jurisprudência pelos tribunais com o intuito de mantendo-a estável, íntegra e coerente. Dessa forma, tratar levemente o instituto do precedente não viola apenas a ciência do direito em abstrato, mas fere a própria norma positivada no texto legal (BRASIL, 2015).

Acerca da previsão contida no dispositivo supramencionado, Didier Junior, Braga e Oliveira (2015, p. 479-484) defendem a existência de dois deveres distintos, quais sejam: o dever de coerência e o dever de integridade. Enquanto o primeiro se desdobra em coerência formal e material, de maneira que não se deve contrariar a “linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência”, bem como as próprias decisões anteriores de determinado tribunal, o segundo dever se funda na ideia de “unidade do Direito”.

O que vislumbramos na prática, porém, nada se parece com a conduta que a norma determina. Encontramo-nos em um cenário onde a jurisprudência muda gradualmente, beirando a imprecisão, de maneira que os operadores do Direito valorizam e sempre buscam o “*último ponto de vista* do tribunal supremo acerca de questão discutida”, sem qualquer visão crítica a respeito da forma como aquele entendimento tornou-se uma jurisprudência (ROSSI, 2015, p. 101).

A resposta para essa situação de completa desordem pode estar no fato de que, como mencionado anteriormente, não é uma imposição legal que torna o precedente um instituto funcional no *common law*, mas sim uma questão histórica, política, cultural e filosófica. A partir desta constatação, afirma-se com propriedade que o fato de o legislador brasileiro prever a obrigatoriedade do instituto, bem como

formas coercitivas para a sua aplicação, não garante de maneira nenhuma a sua eficácia.

Corroborando com o exposto, Rossi (2015) afirma:

Precedente, em última análise, é fruto da evolução histórica, política, cultural e filosófica no seio de um conjunto de pessoas e seus costumes (*no common law*) e, para ser viável, nas tradições do *civil law*, deve, sobretudo, ser levada a sério, somente se derivar naturalmente da aplicação e da evolução da jurisprudência construída a partir do texto legislado, pois o cerne da jurisprudência é a construção do Direito à luz da legislação produzida democraticamente (ROSSI, 2015, p. 85).

Para a infelicidade daqueles que se preocupam com os valores jurídicos aqui discutidos, o prognóstico dessa situação não é animador. Não há qualquer possibilidade de se alcançar a coerência e a integridade do Direito no âmbito dos precedentes judiciais sem antes ocorrer uma mudança de postura de todos os envolvidos no processo de produção e aplicação das normas de Direito, ponto esse que será tratado na próxima seção.

2.6.3 O êxito do instituto do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro e o papel desenvolvido pelos magistrados e operadores do Direito

Para que a Ciência do Direito atinja sua finalidade, proporcionando o bem-estar social a partir da norma, é necessário que suas previsões sejam adequadas à realidade, passíveis de aplicação e manejadas de forma a satisfazer o seu fim.

Inúmeros fatores envolvem a efetividade de um corpo de normas jurídicas, o que não é objeto deste trabalho explorar, mas é imprescindível ressaltar o papel crucial que os magistrados e operadores do Direito têm nesse contexto, mais precisamente no âmbito do sistema de precedentes.

Retomando a discussão iniciada no subtópico anterior, a determinação legal de que o precedente judicial seja obrigatoriamente observado não lhe garante aplicabilidade, tampouco eficácia. Vimos também que a consolidação de tal modelo processual está intimamente ligada à cultura jurídica e a postura das pessoas envolvidas em seu processo de formação e aplicação.

Acerca da cultura jurídica que influi na forma como o sistema de precedentes judiciais é conduzido no Brasil, vale trazer à baila o posicionamento de Rossi (2015, p. 95), o qual afirma que a “tradição pode ser modificada pela educação profissional e pela voz vigorosa de personalidades persuasivas e emergentes nos tribunais e nas escolas”. Ainda sob os argumentos deste autor, a tradição modela a visão das

profissões jurídicas, e estas, por sua vez, são capazes de promover a resposta dos juízes.

Para além da mudança cultural jurídica, nota-se também a necessidade de uma modificação na forma de pensar o direito. A respeito do assunto, Rossi (2015) aduz:

Creio que nosso problema fundamental não está na questão de nossa tradição balizar-se no sistema tal ou qual; nosso problema é que não superamos a forma de pensar o Direito. Estamos ainda no positivismo normativista e na relatividade das decisões, aceitando que qualquer decisão, “desde que razoável”, é decisão. Nossa moldura da norma é gigantesca, admitindo tudo, argumentos jurídicos e extrajurídicos para “escolher” qual a decisão tomar (ROSSI, 2015, p. 115).

O mencionado autor continua tecendo sua crítica acerca do estado em que a prestação jurisdicional se encontra, sob os seguintes argumentos:

Os julgamentos ocorrem baseados em ementas, sem o menor cotejamento dos fatos. Se a ementa diz “mais ou menos” sobre o tema, já há “precedente” a embasar tal entendimento majoritário. Chegamos a citar uma decisão isolada como “precedente” quase vinculante, até que em pouco tempo surja outro, sobre o mesmo tema, sem qualquer alteração substancial dos fatos, apenas uma nova “mudança de entendimento” do magistrado A ou B, da nova composição do colegiado (isso quando julgamos causas por colegiados, pois a regra é a decisão monocrática, quando não por meio dos famosos “julgados em listas”) (ROSSI, 2015, p. 116).

A partir desta construção, fica ainda mais evidente o importante papel que os magistrados possuem, haja vista que não se pode falar em efetividade do sistema de precedentes sem que ocorram mudanças na forma como a jurisdição é prestada.

Cada decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário deve ser construída à luz do ordenamento jurídico pátrio, respeitando o sistema como um todo – princípios, normas positivadas, decisões anteriores, entendimento consolidado dos tribunais e doutrina.

Além disso, as decisões judiciais proferidas devem buscar primordialmente o atendimento às necessidades do caso concreto, apresentando a mais adequada solução legal para a demanda em exame, sem se preocupar, contudo, em produzir um pronunciamento judicial para ser usado posteriormente em outros casos.

Ainda que esta afirmação pareça um tanto quanto paradoxal, o precedente judicial não deve ser gerado com o intuito de alcançar casos posteriores. Isso decorre de sua própria natureza, haja vista que o pronunciamento judicial deve ser firmado em atendimento às particularidades do caso em exame, passando a

alcançar outros casos apenas quando a semelhança entre as demandas assim o permitir (STRECK; ABOUD, 2013).

Agindo desta forma, nascerá o verdadeiro precedente, aquele onde a vinculatividade decorre das razões determinantes daquela decisão.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Construiu-se ao longo do presente trabalho uma abordagem acerca dos principais contornos do precedente judicial, abrangendo brevemente as diferentes tradições jurídicas, o seu contexto histórico, seus institutos fundamentais, seu surgimento no âmbito do Direito Processual Brasileiro, bem como as garantias constitucionais passíveis de efetivação a partir da aplicação do precedente judicial.

Também foi objeto de abordagem do presente estudo a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin e sua importância no âmbito do precedente judicial, assim como também se desenvolveu uma crítica acerca da aplicação do referido instituto no Processo Civil Brasileiro, enquanto modelo originário do *civil law*.

No que tange às tradições jurídicas e o contexto histórico do precedente judicial, tratou-se neste estudo das principais características das tradições jurídicas do *common law* e do *civil law*.

Nesse sentido, tem-se que o *common law* é o modelo jurídico no qual os costumes legitimados pelas autoridades competentes para a interpretação da norma, são tidos como fontes principais do direito, onde casos anteriormente decididos tornam-se, em razão da semelhança, parâmetro decisório para casos atuais e futuros. Daí se extrai, portanto, a ideia de precedente judicial, tendo sido este seu cenário de surgimento.

O *civil law*, por sua vez, é tido como a tradição onde a norma escrita possui posição privilegiada, e a atividade legislativa considerável importância. Nesta tradição, a jurisprudência é considerada uma fonte mais frágil do direito, de forma que sua utilização é pautada pelos limites traçados pela própria legislação.

Nestas circunstâncias de distinção entre as tradições jurídicas do *common law* e *civil law* chamou-se a atenção para o fato de que tais tradições se influenciam reciprocamente desde os primórdios, não havendo qualquer barreira intransponível entre elas.

Ainda sobre os aspectos históricos, tratou-se acerca da doutrina do *stare decisis* e do precedente, afirmando ser incorreta a concepção de que são doutrinas idênticas, haja vista que a primeira se consubstancia em um processo complexo que durante séculos foi inserido nas comunidades pertencentes ao *common law*, enquanto a segunda trata essencialmente da aplicação de decisões judiciais pretéritas a casos análogos presentes ou futuros.

Superada essa fase histórica, partiu-se para o conceito de precedente a partir da doutrina processualista civil, bem como a abordagem dos principais institutos do sistema de precedentes, quais sejam, a *ratio decidendi*, o *obiter dictum*, o *distinguish* e o *overruling*.

Posteriormente, tratou-se do surgimento do precedente judicial no Direito Processual Brasileiro, esclarecendo que, apesar de a figura do precedente ter surgido no Brasil durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, apenas com o advento de uma nova ordem processual civil, o CPC/2015, o sistema de precedentes foi efetivamente contemplado.

Nesse cenário, abordou-se a respeito da eficácia dos precedentes no âmbito do processo civil brasileiro, de forma a estabelecer três forças vinculativas distintas, quais sejam, a eficácia meramente persuasiva, a eficácia normativa e a eficácia intermediária.

A partir desse momento do estudo, estabeleceu-se a relação existente entre os precedentes judiciais e as garantias fundamentais que devem ser observadas no processo civil, como os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo. Tais garantias, conforme demonstrado, podem ser alcançadas a partir da correta aplicação do instituto estudado.

A Teoria da Integridade de Ronald Dworkin também foi objeto de estudo, na qual se estabeleceu os princípios da integridade política e o respeito ao direito como integridade a partir do sistema de precedentes. Dessa forma, firmou-se que uma ordem jurídica que contemple a integridade do direito pode ser construída a partir da utilização do precedente judicial, alcançando dessa forma, as garantias constitucionais supramencionadas.

Uma abordagem crítica acerca de assuntos tratados anteriormente neste estudo passou a ser realizada, de forma a analisá-los a partir do cenário em que estão inseridos.

Como consequência desta proposta, constatou-se que apesar de o Brasil adotar um modelo processual com bases próprias do *civil law*, possui influências da tradição jurídica historicamente oposta, o *common law*. Dessa forma, ainda que o processo civil pátrio se valha de institutos próprios de outra tradição, como é o caso do precedente judicial, não maneja tais institutos da maneira correta, ensejando a sua parcial ineficácia.

Ainda sob essa proposta de análise, verificou-se que o respeito ao sistema de precedentes está intimamente ligado às questões históricas, políticas, culturais e filosóficas, de forma que a imposição legal que determina o respeito ao precedente judicial não se apresenta como garantia de sua eficácia. Por esta razão, a utilização do sistema de precedentes deve pautar-se pela busca da integridade e da segurança jurídica, demandando uma mudança de postura por parte daqueles que participam do processo de formação das decisões judiciais.

Ademais, constatou-se que os magistrados e operadores do Direito possuem papel crucial na referida mudança de postura, haja vista que uma transformação na prestação jurisdicional demanda esforços de todos aqueles que participam dela. Após esta mudança, a integridade do direito e a segurança jurídica poderiam ser de fato alcançadas.

4 CONCLUSÃO

Ter um conjunto de normas que atenda aos anseios sociais não é o bastante para que se possa considerar a prestação jurisdicional como satisfatória. Para que a tutela do Estado alcance seu objetivo, é necessário conjugar a existência de um ordenamento jurídico coerente e atual com a efetiva aplicação do corpo de normas que o compõe.

Neste contexto, o sistema de precedentes judiciais se apresenta como uma importante ferramenta para alcançar a efetiva prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais consagrados, bem como o ideal de justiça esperado pela sociedade.

Apesar de sua potencialidade, o sistema de precedentes apenas servirá como instrumento de efetivação dos valores jurídicos ora perseguidos quando for corretamente manuseado, situação que constitui um imenso desafio no atual cenário processual.

Dessa maneira, a transformação de uma decisão judicial em um precedente aplicável a casos atuais e futuros deve respeitar a sistemática que decorre de sua própria natureza. Em outras palavras, as decisões devem ser, antes de tudo, firmadas com o intuito de atender as necessidades do caso concreto e, eventualmente, servir como base para futuras decisões, caso as similares das demandas justifiquem a aplicação.

Agindo desta maneira, as decisões carregadas de abstração e generalidades que buscam, equivocadamente, alcançar o maior número possível de casos, serão substituídas por pronunciamentos judiciais coerentes e coesos, alcançando a prestação jurisdicional ao patamar constitucionalmente desejado.

A transformação em questão, assim como qualquer outra, depende de uma mudança de postura de todos aqueles que fazem parte do processo de aplicação das normas, haja vista que, à luz dos comandos constitucionais, não apenas os magistrados constroem as decisões judiciais, mas sim todos aqueles que têm o poder - e o direito - de influenciá-las.

A partir de todo o exposto, conclui-se que a utilização de uma decisão judicial como precedente deve respeitar todo o arcabouço jurídico vigente, utilizando os princípios constitucionais e legais que regem o processo como base interpretativa. Ademais, a linha evolutiva das decisões judiciais acerca daquele

assunto também deve ser objeto de análise, a fim de contemplar o Direito como Integridade.

Pontua-se também, que a inaplicabilidade de um precedente judicial por mera discricionariedade, sem qualquer critério que o justifique, acarreta ao Poder Judiciário a terrível aparência de um “poder” que não segue regras, mas age apenas em função da conveniência, o que é inaceitável em uma democracia. Por tais razões, os institutos próprios do sistema de precedentes (*ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguish* e *overruling*) devem ser utilizados de forma a aperfeiçoar a sua aplicação.

Por fim, conclui-se que o sistema de precedentes é perfeitamente capaz de conferir ao processo o dinamismo do qual ele carece, bem como proporcionar segurança jurídica, tratamento isonômico, celeridade processual e a integridade ao Direito, valores de suma importância no ordenamento jurídico vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BUSTAMANTE, T. R. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual, Parte geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2.

DUARTE, B. H.; OLIVEIRA JR., Z. D. **Princípios do processo civil**: noções fundamentais (com remissão ao novo CPC): jurisprudência do STF e do STJ. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

DWORKIN, R.. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, P. P. C.; BARROSO, L. R. **Trabalhando com uma nova lógica**: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>> Acesso em: 01 jul. 2019.

NUNES, D.; SILVA, N. L. S. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015: referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73 Reformado, com os enunciados interpretativos do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) e com artigos da Constituição Federal e da Legislação. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ROSSI, J. C. **Precedente à brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015.

STRECK, L. L.; ABOUD, G. **O que é isto** – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. v. 3.

THEODORO JUNIOR, et al. **Novo CPC** – Fundamentos e sistematização. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, T. A. A. et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

ZANETI JUNIOR, H. **O valor vinculante dos precedentes**: Teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.